

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Administração Judicial; Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 12/08/2025

Decisão

	Processo	nº
	0090940-03.2023.8.19.0001	

Voltam os autos à conclusão em razão de providências a serem adotadas, apresentadas especialmente pela Administração Judicial e pedidos feitos pela recuperanda em petições anteriores.

Antes de adentrar na análise do indicado, trato de @outras petições que foram dirigidas a este processo.

- I - HABILITAÇÕES / IMPUGNAÇÕES / INDICAÇÃO DE CONTAS PARA PAGAMENTO E AFINS:

São elas: 117.388 (ANDREIA GARCIA), 117.395 ("PARTE AUTORA"), 117.411 (LUCIA APARECIDA SOARES), 117.439 (PABST & HADLICH), 117.463 (FRANCISCO MARCUS), 117.903 (RAPHAEL WILLIAM), 117.918 (MARIA JULIA LUSTOSA), 116.356 (VECTOR ENGENHARIA), 116.372 e 116.441 (WENDEN VIEIRA), 116.377 (ONILIA FIAME).

Despacho: desentranhem-se todas, assim como outras ainda entranhadas a estes autos.

- II - PETIÇÕES DE CREDORES OPONDO-SE AO REQUERIDO ADITAMENTO AO PRJ homologado apresentado pelas Recuperandas, pugnando pela concessão de prazo para manifestação e/ou requerendo convalidação em falência:

ID 117.426 (BORK ADVOGADOS)

ID 117.929: NEW SKIES SATELLITES LTDA - insistindo no cumprimento de obrigação assumida no PRJ:

Despacho: desentranhe-se e junte-se aos autos do incidente recentemente aberto destinado a juntada de manifestações assemelhadas (0073596-38.2025.8.19.0001)

- III - OFÍCIOS ORIUNDOS DE JUÍZOS DIVERSOS:
ID 117.956:

Despacho: A Administração Judicial e ao Ministério Público

- IV - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ID 117.361 e 117.366), da ANATEL (ID 117.461) e da RECUPERANDA (ID 116.517, parte final):

Há outras petições juntadas no interregno das petições aqui elencadas que já foram analisadas por este Juízo, diante de alegações de urgência.

Neste momento, há requerimentos a serem enfrentados que defluem do decidido anteriormente no ID 116.202. Especialmente no que estabeleceu manifestação da Recuperanda quanto ao noticiado descumprimento substancial de obrigações assumidas no PRJ homologado e, também, instou a AJ a cumprir - se assim o fosse - o dever que lhe prescreve o art. 22, II, "b" da LRF.

A Recuperanda defende que as obrigações previstas no PRJ que deixou de cumprir consistem no que denomina "descumprimento pontual" e que "até o momento não exerceu faculdade de quitar passivo reestruturado com o pagamento de 15% do valor (cláusula "4.2.12, "d" do PRJ).

A Administração Judicial, por sua vez, reconhece o descumprimento de obrigações reestruturadas e faz ponderações quanto a transcendência dos interesses envolvidos, ante serviços públicos prestados pela recuperanda.

Pois bem.

Há algumas premissas até aqui definidas.

Inconteste o descumprimento de obrigações inseridas no PRJ pela Recuperanda, inclusive assumidas pela própria, ao fundamento de que tais obrigações estão inseridas no "aditamento" ao plano que pretende levar a cabo.

Inconteste, também, o descumprimento de obrigações não abrangidas pelo PRJ, noticiadas em ações que gravitam ao redor do presente processo. Também assume a recuperanda pretender reestruturar débitos extraconcursais fora do país (no anunciado Chapter 11 a ser eventualmente deflagrado nos Estados Unidos da América).

Outrossim, além das notícias de inadimplemento, já há - no incidente cuja instauração se determinou - petições em que é pedida a decretação de falência da recuperanda.

Tudo isto posto, não pode este Juízo se afastar da conclusão acerca da provável situação pré-falimentar da recuperanda, que vem deixando de cumprir obrigações tanto do PRJ como extraconcursais.

De outro lado, porém, também é certo que a Recuperanda ainda presta importantíssimos serviços públicos ao país, permitindo a milhares de localidades acesso a rede telefônica fixa, sustentando serviços dos denominados "três dígitos" (SAMU, suporte policial e tantos outros) e cerca de 70% do sistema CINDACTA.

Certo, ainda, que foi apresentado "aditamento" ao PRJ cujo procedimento não foi ainda deflagrado, ante necessidade de prévia elucidação a este Juízo da real viabilidade financeira da Recuperanda - encargo atribuído ao watchdog nomeado.

Todas essas questões devem ser tratadas com máxima cautela pelo Judiciário. Pois suas soluções hão de passar pela conjugação de diversos fatores: preservação da empresa e sua relevância social, credores e, mais ainda: a extensão de danos que pode decorrer da interrupção dos serviços públicos prestados que adviria da falência.

Ao ver deste Juízo, o difícil equacionamento de questões de tão gigantesca relevância há de ser gradual, ponderado, decorrente de máxima reflexão.

E para subsidiar nortes que orientarão este processo, imprescindível que se aguarde algum tempo até que se manifestem importantes personagens (a seguir indicados), bem como para que venha o laudo a ser confeccionado pelo watchdog nomeado.

Reconhece este Juízo que o múnus incumbido ao Observador Judicial é grande e decerto seu laudo não poderia já ter sido apresentado. Além de ainda lhe restar prazo para apresentação do laudo, é possível que se faça necessária dilação de prazo para sua conclusão.

Nesse interregno, porém, insiste a recuperanda na assertiva de ter seu caixa muito comprometido.

Tudo isto sopesado, reputo necessário, neste momento, com base no poder geral de cautela previsto no art. 300 do CPC e conforme sugestão da AJ, determinar a suspensão da exigibilidade das obrigações que objetiva a recuperanda pactuar no "aditamento" ao plano apresentado, até mesmo porque, caso venha a ser estabelecida a liquidação da empresa, não poderiam prosseguir os pagamentos.

A suspensão aqui estabelecida tem início com a publicação da presente decisão (no dia seguinte ao seu lançamento no sistema informatizado - lançamento em 12/08/2025, início da suspensão em 13/08/2025) e perdurará até o dia 31 de agosto de 2025 e alcança: a exigibilidade de obrigações previstas no PRJ relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao ADITAMENTO, e impede estabelecimento de constrições sobre o patrimônio da recuperanda.

Até o encerramento desse prazo de suspensão, deverá ser intimada a ANATEL (ID 117.461) e o TCU para que se manifestem nos autos, inclusive para dizerem a respeito de eventual transição para que não ocorra solução de continuidade nos serviços públicos prestados.

A recuperanda, por sua vez, também deverá apresentar plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ.

Intimem-se todos, e dê-se ciência ao Ministério Público, com urgência.

O prazo de suspensão estabelecido - até 31.08.2025 - poderá vir a ser dilatado, de acordo com o que venha a se apresentar no curso do processo.

Por fim, quanto a sugestão da AJ acerca do estabelecimento de mecanismos de controle da alienação de bens pela recuperanda, este Juízo já determinou que toda alienação e/ou oneração de seus ativos deverão ser deferidos por este Juízo.

Tudo cumprido, junte-se petições acusadas pelo sistema e voltem.

Rio de Janeiro, 12/08/2025.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XEC.WD4H.783U.JKA4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos